

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2026000169

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº:** 90004/2026

**OBJETO:** Aquisição de leite líquido integral de origem bovina, pasteurizado, para a Fundação das Legionárias do Bem-Estar Social do Município de Catalão-GO.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa LATICÍNIO MAINHA LTDA contra sua inabilitação no certame em epígrafe. A recorrente foi originalmente afastada sob o argumento de que seu Atestado de Capacidade Técnica apresentava quantitativo insuficiente (4,95% do total licitado).

A licitante REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da inabilitação técnica e suscitando novas irregularidades: a invalidade do alvará sanitário (emitido após a abertura) e a suposta quebra de sigilo da proposta.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO**

Após análise detalhada das peças, esta Pregoeira decide pelo PROVIMENTO do recurso, com base nos seguintes pilares jurídicos e técnicos:

#### **1. Da Qualificação Técnica: Ausência de Parâmetros Objetivos no Edital**

A inabilitação por "quantitativo insuficiente" carece de amparo legal neste caso específico, pois o Edital e o Termo de Referência não fixaram parâmetros numéricos mínimos para os atestados. Inabilitar a licitante com base em um critério criado *a posteriori* viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

- Conforme o Acórdão 63/2026-TCU (1ª Câmara), a exigência de capacidade técnica específica, quando o edital é omissivo ou admite critérios amplos, fere os princípios da isonomia e publicidade.
- O objeto é de natureza comum e sem complexidade tecnológica, o que exige proporcionalidade nas restrições de habilitação.

#### **2. Da Regularidade Sanitária e do Formalismo Moderado**

A REDENÇÃO alega que o alvará sanitário, datado de 10/02/2026, é posterior à abertura (09/02/2026). Contudo, a recorrente demonstrou possuir histórico contínuo de fornecimento no período imediatamente anterior (janeiro de 2026), inclusive realizando entregas para este próprio órgão licitante.

- A diligência serviu para comprovar uma condição operacional pré-existente.
- A jurisprudência do TCE-SP (TC-017136.989.25-8) reforça que a administração deve evitar o rigor excessivo em fornecimentos simples que possam restringir injustificadamente a competitividade.

#### **3. Da Economicidade e do Interesse Público**

A proposta da recorrente (LATICÍNIO MAINHA) é de R\$ 4,68 por litro, enquanto a proposta da recorrida é de R\$ 7,23 por litro.

- Manter a inabilitação significaria uma perda econômica de R\$ 2,55 por litro, totalizando um prejuízo anual estimado de mais de R\$ 240.000,00 aos cofres públicos.
- A função fiscalizadora deve considerar as consequências práticas da decisão (Art. 20 da LINDB), priorizando a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU:

1. DOU PROVIMENTO ao recurso da empresa LATICÍNIO MAINHA LTDA, tornando sem efeito sua inabilitação.
2. RECLASSIFICO a licitante para prosseguimento nas demais fases do certame, visto que sua proposta é a mais econômica e atende à finalidade pública, por meio da reabertura da sessão pública no dia 06/03/2026, às 08:30H.
3. INDEFIRO as alegações das contrarrazões da empresa REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA, por constituírem formalismo excessivo que prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

Publique-se.

Catalão-GO, 05 de março de 2026.

**SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO**

Pregoeira

**(Original assinado)**